SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106384 - MS (2026/0238689-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THAYS BUENO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, no qual se pleiteia a aplicação do patamar máximo (2/3) da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em condenação por tráfico privilegiado, decorrente da apreensão de **8,650 kg de maconha**, com pena fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser impetrado como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na fixação da

Documento eletrônico VDA60934767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4422ed12-768f-4431-abb4-5d287e413c57

fração de 1/3 da minorante do tráfico privilegiado, diante da apreensão de 8,650 kg de maconha.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não admitir *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

4. Inexiste flagrante ilegalidade na dosimetria da causa de diminuição do tráfico privilegiado, pois a decisão da origem, ao fixar a fração em 1/3 com base na quantidade e nas circunstâncias da apreensão, não destoa da jurisprudência consolidada nesta Corte.

5. Mantém-se a decisão agravada por inexistirem argumentos capazes de desconstituir seus fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAYS BUENO FERREIRA contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 543/545):

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4422ed12-768f-4431-abb4-5d287e413c57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106384 - MS (2026/0238689-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THAYS BUENO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, no qual se pleiteia a aplicação do patamar máximo (2/3) da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em condenação por tráfico privilegiado, decorrente da apreensão de **8,650 kg de maconha**, com pena fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser impetrado como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na fixação da

Documento eletrônico VDA60450583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: ae1382d4-f2ad-4fd1-ab58-62ea2ed3a2f6

fração de 1/3 da minorante do tráfico privilegiado, diante da apreensão de 8,650 kg de maconha.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não admitir *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

4. Inexiste flagrante ilegalidade na dosimetria da causa de diminuição do tráfico privilegiado, pois a decisão da origem, ao fixar a fração em 1/3 com base na quantidade e nas circunstâncias da apreensão, não destoa da jurisprudência consolidada nesta Corte.

5. Mantém-se a decisão agravada por inexistirem argumentos capazes de desconstituir seus fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAYS BUENO FERREIRA contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 543/545):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de THAYS BUENO FERREIRA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0006029-67.2021.8.12.0019/5000.*
>
> *Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito capitulado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com substituição por 2 (duas) penas restritivas de direitos.*
>
> *Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a fração de redução da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi fixada em 1/3 (um terço), apesar de se tratar de apreensão de "maconha", que possui menor nocividade, requerendo a aplicação do patamar máximo de 2/3 (dois terços).*
>
> *Alega que a quantidade de 8,650 kg (oito quilos e seiscentos e cinquenta gramas) de "maconha" não é elevada no contexto regional de fronteira, destacando que as circunstâncias do transporte foram rudimentares, o que justificaria a adoção da fração máxima da minorante.*
>
> *Requer, em suma, a aplicação da fração máxima da causa de diminuição do tráfico privilegiado.*

Documento eletrônico VDA60450583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: ae1382d4-f2ad-4fd1-ab58-62ea2ed3a2f6

É o relatório.

Decido.

Consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal a quo, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão. Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

[...]

Ademais, não há como reconhecer a presença de manifesta ilegalidade quanto à matéria suscitada no Habeas Corpus pois, do que consta dos autos, não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede a manifestação desta Corte sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

É digno de nota que a agravante foi condenada, como incursa nas sanções dos **arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**, às penas de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime aberto, em razão da apreensão de **8,650kg (oito quilogramas e seiscentos e cinquenta gramas) de maconha** (e-STJ fls. 293/295).

Nas razões deste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, sustentando que teria havido flagrante ilegalidade na dosimetria da pena. Insiste que a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deve ser aplicada em seu patamar máximo (e-STJ fls. 557/560).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Documento eletrônico VDA60450583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: ae1382d4-f2ad-4fd1-ab58-62ea2ed3a2f6

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No caso, **conforme consignado na decisão ora agravada**, somente situações em que se verifica, de pronto, de forma flagrante e patente, o constrangimento ilegal de que padece o acusado podem autorizar que se ultrapasse, excepcionalmente, a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, o que não é o caso dos autos.

Acerca da dosimetria da pena, consta do acórdão recorrido o seguinte (e-STJ fls. 32/33):

> *Com efeito, o indivíduo que se dispõe a efetuar o transporte da droga desempenha função relevante na cadeia do tráfico, porquanto permite que o entorpecente deixe a região em que é produzido e alcance a localidade onde encontrará consumidores.*
>
> *Todavia não se pode ignorar que a Lei nº 11.343/06, embora alinhada com o rígido tratamento constitucional destinado ao crime de tráfico de drogas, passou a prever a figura do traficante eventual, trazendo a lume uma causa de diminuição destinada a melhor aparelhar o Magistrado no processo de individualização da pena, a fim de que confira aos traficantes tratamento diferenciado, na medida do nível de envolvimento de cada um com a prática ilícita.*
>
> *Nessa linha, a quantidade de droga realmente deve ser tida como importante fator a ser considerado por ocasião da análise dos requisitos definidos no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que poderá evidenciar o maior envolvimento do indivíduo com o tráfico, demonstrando seguramente que se trata de pessoa dedicada à atividades ilícitas e/ou que integra – ainda que ocasionalmente – malta criminosa.*
>
> *Este e. Tribunal largamente adota esse entendimento, considerando, pois, que a grande quantidade de droga em regra sinalizará que o agente não pode ser considerado como "traficante de primeira viagem".*

Documento eletrônico VDA60450583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: ae1382d4-f2ad-4fd1-ab58-62ea2ed3a2f6

Contudo, a hipótese em apreço apresenta-se excepcional.

Veja que a apelante é primária (p. 151-153 e 161-163), tendo claramente realizado o transporte da droga em face da promessa de "ganho fácil".

Ademais, não há qualquer evidência de que integre organização criminosa ou de que se dedique a atividades criminosas.

Apesar da expressiva quantidade de droga (8,650kg de maconha), o volume não se apresenta vultoso a ponto de indicar que ela exerça a traficância com habitualidade. Isso torna-se mais evidente quando se observa a precariedade com que o entorpecente era transportado, pois todo o volume foi acondicionado em mala do bagageiro externo do ônibus, tornando possível a pronta constatação da presença das drogas e a imediata identificação do responsável por elas, demonstrando, assim, que se trata de uma "aventureira" do tráfico, conforme bem ponderado no r. voto minoritário:

> *"Peço vênia para divergir do Relator para negar provimento a ambos os recursos.*
>
> *Com relação ao pedido ministerial de afastamento do tráfico privilegiado, tenho que não merece acolhimento.*
>
> *Com efeito, verifico que está caracterizada a atividade de "mula do tráfico" no caso dos autos, devendo ser mantida a causa de diminuição de pena reconhecida na sentença.*
>
> *Com efeito, a apreensão recaiu sobre 8,650kg de maconha transportados de forma rudimentar, em uma mala despachada no bagageiro de ônibus da empresa Viação Motta com itinerário Ponta Porã/Presidente Prudente, sem nenhuma ocultação ou disfarce para dificultar a localização do entorpecente.*
>
> *Tal quantidade não é das maiores se comparada a outras apreensões ocorridas nesse Estado. Além disso, o transporte da droga estava sendo realizado sem qualquer sofisticação, de forma simples.*
>
> *THAYS fugiu ao perceber a fiscalização da guarda civil, mas foi novamente presa no dia seguinte, após investigações da polícia, quando embarcava mais uma vez em ônibus, trazendo 1.200 g de maconha em sua mochila (f. 20).*
>
> *Desde a abordagem a ré confessou a prática delitiva, assim como nos seus interrogatórios (f. 71-73 e 130 e 226), assumindo que receberia R$3.000,00 (três mil reais) pelo transporte.*
>
> *A ré é primária e não registra antecedentes (f. 151-153 e 161-163), sendo que as circunstâncias em que o delito foi praticado não afastam o reconhecimento do tráfico eventual, uma vez que não há provas no sentido de que se dedicava a atividades criminosas ou que integra ou já integrou organização criminosa.*
>
> *O fato de a ré ter sido presa no dia seguinte portando quase 1 kg de maconha, não pode ser utilizado para afastar a causa de diminuição da pena, uma vez que o STJ firmou a tese de que meros registros de inquéritos ou ações penais em andamento não são suficientes para comprovar a dedicação às atividades criminosas, sendo necessário que a decisão judicial se baseie em elementos concretos que demonstrem o envolvimento habitual do agente com a criminalidade."*

Portanto, considero apropriado o reconhecimento da minorante em questão, para manter irretocada a sentença de 1º grau.

Documento eletrônico VDA60450583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: ae1382d4-f2ad-4fd1-ab58-62ea2ed3a2f6

Com efeito, da análise do trecho acima, verifico que a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias não destoa da jurisprudência desta Corte Superior.

No ponto, destaco que este Tribunal já decidiu pela **ausência de manifesta ilegalidade** na imposição de fração da minorante equivalente para quantidade similar de drogas apreendidas. Confiram-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DA PROVA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO EM 1/3. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTIDADE, NOCIVIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto por acusado condenado pelo crime de tráfico de drogas, pleiteando a nulidade da busca veicular que resultou na apreensão de entorpecentes e utensílios relacionados ao tráfico, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em patamar mais elevado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime prisional mais brando.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) a validade da busca veicular realizada sem mandado judicial, com base em fundada suspeita; (ii) a proporcionalidade da aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar de 1/3; (iii) a adequação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A busca veicular sem mandado judicial é válida, desde que realizada com base em fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. No caso concreto, o cheiro de entorpecentes emanado do veículo estacionado na via pública e as circunstâncias fáticas confirmaram a suspeita, legitimando a diligência policial e as provas obtidas.*
>
> *4. O veículo não goza da mesma proteção constitucional conferida à residência (art. 5º, XI, da CF/1988), sendo desnecessária a ordem judicial para a busca realizada em situação de flagrante delito, especialmente no caso de crime de natureza permanente, como o tráfico de drogas.*
>
> *5. A fixação da minorante do tráfico privilegiado no patamar de 1/3 está devidamente fundamentada na quantidade e variedade das drogas apreendidas (135,5g de maconha, 173 comprimidos de ecstasy, 41,5g de cocaína), associadas a outros elementos probatórios, o que revela compatibilidade com o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *6. O regime semiaberto para o cumprimento da pena inicial é justificado pela gravidade concreta do delito, considerando a natureza e o potencial lesivo das substâncias apreendidas, em consonância com o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e o art. 42 da mesma norma.*
>
> *7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável, diante das circunstâncias concretas do caso, que indicam que a medida não seria suficiente para a repressão e prevenção do delito.*
>
> *IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60450583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: ae1382d4-f2ad-4fd1-ab58-62ea2ed3a2f6

(REsp n. 2.063.012/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de 9,8 kg (nove quilos e oito gramas) de maconha.

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do redutor com base na quantidade de droga apreendida, entendendo que indicava envolvimento acentuado com o tráfico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a quantidade de droga apreendida justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Estabelecer se é possível a concessão de habeas corpus em casos de flagrante ilegalidade, ainda que utilizado como substitutivo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

6. A quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento da causa de diminuição.

7. No caso, as condições do paciente e a quantidade de droga apreendida não afastam o benefício do tráfico privilegiado, devendo a redutora ser aplicada na fração de 1/3 (um terço).

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de droga apreendida, por si só, não é fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado. 2. O habeas corpus pode ser concedido em casos de flagrante ilegalidade, mesmo quando utilizado como substitutivo de recurso próprio.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 01/06/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.115.624/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/08/2022.

(AgRg no HC n. 1.001.666/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60450583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: ae1382d4-f2ad-4fd1-ab58-62ea2ed3a2f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.384 / MS

Número Registro: 2026/0238689-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00060296720218120019 60296720218120019

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: THAYS BUENO FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THAYS BUENO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60933543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:58
Código de Controle do Documento: 220b6fcc-a5c4-4f5c-b238-5397656e63e8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:58
Código de Controle do Documento: 220b6fcc-a5c4-4f5c-b238-5397656e63e8